



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000667703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005621-34.2005.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados C. J. G. FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. EPP e PAULO SERGIO AUGUSTO.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) e J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

Sérgio Shimura
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11729

Apelação nº 0005621-34.2005.8.26.0347

Comarca: MATÃO (1ª VARA CIVEL)

Apelante(s): SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Apelado(s): C.J.G. FACTORING FOMENTO MERCANTIL
 LTDA. EPP e PAULO SÉRGIO AUGUSTO**

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Hipótese em que não é necessária a produção de outras provas para o deslinde da ação - Suficiência dos elementos acostados aos autos - PRELIMINAR REJEITADA.

AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO - CHEQUES QUE CIRCULARAM NA FORMA LEGAL - Cheque transferido regularmente a terceiro, por endosso translativo, que veio a protestar a cambial - Autor que não nega a emissão dos títulos - Ausência de má-fé do terceiro beneficiário - Diante do acervo probatório, não ficou demonstrado nos autos que o portador tenha adquirido o cheque conscientemente em detrimento do devedor - Princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé aplicável à hipótese em tela - Artigo 25 da Lei nº 7.357/85 - Sentença de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação proposta por SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA contra C.J.G. FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. EPP e PAULO SÉRGIO AUGUSTO, objetivando a declaração de inexigibilidade de cheques.

Sobreveio sentença de improcedência, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que os cheques foram devidamente endossados e não foi demonstrada má-fé do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portador, sendo, pois, aplicável o princípio da inoponibilidade das exceções ao terceiro de boa-fé; pela sucumbência, a autor foi condenado na verba honorária de R\$ 700,00, observada a gratuidade concedida (fls. 176/179).

Inconformado, o autor vem recorrer, sustentando, em resumo, que houve cerceamento de defesa, que as cédulas são inexigíveis, pois circularam de maneira indevida e a corré C.J.G. FACTORING não pode ser considerada “terceiro de boa-fé” (fls. 182/187).

Recurso devidamente processado e respondido (fls. 196/202). **É o relatório.**

Depreende-se dos autos que “em comum acordo” com o corré PAULO, o autor adquiriu perante terceiros materiais de construção, tendo entregado a este corréu, para o pagamento respectivo, seis cheques no valor de R\$ 500,00 cada um. Alega que o corréu PAULO não utilizou as cédulas para adimplemento da referida obrigação, que foram levados a protesto pela corré C.J.G. FACTORING; pretende, pois, a anulação das cédulas (fls. 02/07).

Cerceamento de defesa. Cumpre afastar a alegação de cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide. Os elementos dos autos são suficientes para a análise de todas as questões postas pelas partes.

A instrução probatória destina-se a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formar o convencimento do juiz, que é seu destinatário, cabendo-lhe decidir sobre a pertinência ou não da sua produção, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil.

O art. 131 do CPC, por sua vez, demonstra a adoção do sistema do “livre convencimento racional ou motivado”, significando que o magistrado tem liberdade da apreciação da prova, mas seu convencimento fica condicionado às alegações das partes e às provas dos autos, devendo motivar sua decisão.

Inoponibilidade das exceções de caráter pessoal. Inicialmente, cumpre observar que o autor não nega a emissão dos cheques, invocando que as cártulas foram emitidas para adquirir “materiais de construção” da empresa **GALHARDI MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA.**, tendo circulado de forma indevida (fls. 02/03).

Contudo, verifica-se das cártulas que a corré C.J.G. FACTORING recebeu os títulos por endosso translativo de uma terceira empresa (CONSTRUGESSO MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA.) (fls. 115/120).

Assim, tendo o cheque circulado de forma regular, por endosso, o endossatário sub-roga-se nos mesmos direitos do credor primitivo (arts. 347 a 349, Código Civil). Em harmonia, é que se depreende do artigo 20, *caput*, da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque): “O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque”.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, extrai-se a inoponibilidade de exceções de caráter pessoal ao credor, terceiro de boa-fé, consoante previsão expressa do artigo 25 da Lei do Cheque: “Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.”

Na lição de RICARDO FIÚZA, “A inoponibilidade das exceções pessoais nas operações relativas a títulos de crédito representa um princípio segundo o qual o devedor somente pode exonerar-se do pagamento devido se a causa ou justificação dessa exoneração disser respeito, diretamente, a suas relações pessoais com o credor. No tocante a terceiro de boa-fé, como a qualquer portador ou endossatário, as exceções pessoais entre credor e devedor não podem ser opostas” (“NOVO CÓDIGO CIVIL COMENTADO” – São Paulo: Saraiva, 2002, p. 804).

Com efeito, o autor não demonstrou que a posse dos cheques pela corré C.J.G. FACTORING tenha sido obtida por má-fé. Além disso, a corré recebeu às cártulas por endosso translativo de uma terceira empresa, estranha à lide (CONSTRUGESSO MAT. P/ CONSTRUÇÃO) (fls. 42/47, 48, 49/50, 54/57 e 58).

Logo, para eximir-se do pagamento, o autor deveria ter provado, em primeiro lugar, que o negócio originário não se realizou; e, em segundo lugar, a má-fé do



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portador do cheque, o que não foi demonstrado.

É o que vem decidindo esta e. 23ª Câmara: “CAMBIAL Cheque – Título formalmente válido - Alegações do embargante-apelante que não têm o condão de afastar a executividade do título - Cambial com características de abstração e autonomia com relação ao negócio que lhes deu origem -Inoponibilidade de exceções pessoais à terceiro de boa-fé arts. 906 CC/02 e 25 da Lei 7 357/85 - Cobrança regular - Recurso do réu provido. RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Protesto -Regularidade - Ausência de ato ilícito ou abuso de direito - Recurso adesivo do autor improvido.” (Apelação nº 0000243-08.2010.8.26.0320, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 09/10/2013).

“Cerceamento de defesa + Julgamento antecipado da lide - Prolatora da sentença que tinha em mãos os elementos necessários para apreciar os argumentos desenvolvidos no processo - Prova documental produzida que permitia convencimento seguro acerca dos fatos noticiados - Prova oral postulada que não serviria para modificar o desfecho da demanda. Monitória - Cheque prescrito - Incontroverso que o réu-embargante emitiu os seis cheques em discussão - Fato por ele admitido nos embargos, tendo esclarecido que os emitiu em favor de terceiro -Réu-embargante que afirmou não reconhecer a autora-embargada como sendo a sua credora - Alegações que não se prestam para desqualificar a força resultante dos títulos - Cheques que se revestem de autonomia e abstração - Aplicação, ademais, do princípio da inoponibilidade das exceções, não podendo o terceiro de boa-fé ser prejudicado no seu direito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito - Embargos ao mandado improcedentes - Apelo do réu-embargante desprovido” (Apelação nº 0007604-20.2010.8.26.0565, Rel. Des. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 23/04/2014).

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Desembargador Relator